



**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA  
LEITE  
SILVA  
BARBOZA  
23/01/2026 15:12

AURELAIDE DE  
SOUZA  
NASCIMENTO  
MENEZES  
23/01/2026 15:21

**REFERÊNCIA: PROAD N.º 19.514/2025**

**OBJETO:** Contratação de 01 (uma) licença, com até 05 (cinco) pontos de acessos simultâneos, do Sistema Videofarma, com Banco de Dados Completo e Exportação de Dados, por um período de 12 (doze) meses.

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento, realizado pela Secretaria de Autogestão em Saúde, para contratação de 01 (uma) licença, com até 05 (cinco) pontos de acessos simultâneos, do Sistema Videofarma, com Banco de Dados Completo e Exportação de Dados, por um período de 12 (doze) meses, destinada à consulta de preços de materiais hospitalares. O produto online é comercializado pela empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento, CNPJ: 52.704.921/0001-39.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de dois artefatos, a saber, o Termo de Referência e o Mapa de Riscos. Com efeito, a unidade requisitante deixou de elaborar o Estudo Técnico Preliminar com fundamento nos art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023. No caso, a legislação mencionada considera dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$ 65.492,11.

Ademais, a despeito do disposto no art. 27, §4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, que indica que o Mapa de riscos é opcional nos casos em que o Estudo Técnico Preliminar se configure como dispensável, no objeto da presente contratação, ainda que não seja obrigatório o Estudo Técnico Preliminar, exige-se a elaboração de Mapa de riscos, nos termos do art. 26 do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, haja vista que o serviço foi enquadrado como continuado, e por conseguinte, passou a ser classificado com grau de prioridade médio, consoante reza o art. 14, II, "a" do mesmo ato normativo.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida revisão do Mapa de Riscos e do Termo de Referência, nos moldes do inc. IV do art. 3º do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, tendo feito apontamentos e sugestões, bem como promovido devolutivas com a unidade requisitante, a fim de alinhar alguns ajustes e dirimir dúvidas.

Pois bem.

Quanto à análise do Termo de Referência, no que se relaciona ao item 2, "Fundamentação e descrição da necessidade da contratação",

